



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 082/2022

3ª SESSÃO: 20/04/2022

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A - 06.109160-0.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2393/2015 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.11329-4.**

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS IMPORTAÇÃO. 2011.

Dispositivos Infringidos: Art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, art. 14 e 24 do Decreto 30.372/2010. Penalidade: Art. 123 I “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração Procedente. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras Chaves: Falta, Recolhimento, importação.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Importação, exercício 2011, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE EFETUOU OPERACOES DE IMPORTACOES DESTINADAS AO USO/CONSUMO E AO ATIVO IMOBILIZADO SEM QUE EFETUASSE O RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPORTACAO DEVIDO OU APRESENTASSE A GUIA P/LIBERACAO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVACAO DO RECOLHIMENTO DO ICMS(GLME),CONF.DETALHADO NAS INFS.COMPLEMENTA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Dispositivos Infringidos: art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, art. 14 e 24 do Decreto 30.372/2010. Penalidade: Art. 123 I “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 03/06), o agente do fisco esclarece:

1. Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações.
2. Durante a o exercício fiscalizado a empresa estava cadastrada no regime de recolhimento Normal era beneficiário do FDI/PROVIN através da Resolução CEDIN nº 123/2008.
3. No decorrer da ação fiscal os auditores realizaram visitas ao estabelecimento da empresa, no início e no desenvolvimento dos trabalhos, inclusive no parque fabril, com o objetivo de não só de apresentar a diretoria os levantamentos já realizados até aquela data, como também, conhecer os insumos e o processo de industrialização, a logística e movimentação, manuseio e aplicação dos insumos até a concepção dos produtos acabados, hidrômetros, à época da ação fiscal a empresa não mais produzia equipamentos destinados ao controle de energia elétrica. Todos esses procedimentos tornaram possível aos auditores ter uma completa concepção do negócio, e do *modus operandi*, o que facilitou a análise documental dos registros contábil e fiscal.
4. Recebemos os dados da Célula do Laboratório Fiscal – Celab, uma cesta de indicadores obtidos por meio do cruzamento de arquivos eletrônicos constantes dos sistemas corporativos da Sefaz. Esses arquivos são originários não só do contribuinte objeto do Ato Designatório em tela, mas também de outras instituições que com o auditado transacionaram no período, além dos registros obtidos de passagens em órgãos de controle de fronteiras.
5. Os referidos cruzamentos apontam para indícios que foram cuidadosamente analisados e tratados com o objetivo de que viessem a ser validados como evidências ou descartados por inconsistência na base de dados.
6. Ao analisar a operações de entradas, promovidas pelo contribuinte, via importação, conferimos os valores declarados nas respectivas Declarações de Importação/ notas fiscais de entrada (FOP 3551 compra de bem para o ativo imobilizado) e 3556 (compra de material para uso ou consumo) e confrontados com os correspondentes lançamentos nas apurações mensais, EFD/SPED, e informações do sistema Receita. Constatamos que o contribuinte auditado promoveu algumas operações de entrada via importação, sem que houvesse a comprovação do recolhimento do ICMS devido ou apresentação da GLME – Guia para Liberação da Mercadoria Estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, de que trata o art. 24 do Decreto 30.372/2010.
7. Ressalta que antes do lançamento do crédito tributário e objetivando sanear a infração cometida foi lavrado o Termo de Intimação nº 2015.10593, sem qualquer resposta.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Demonstrativo do Crédito tributário apurado:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Principal:	R\$	152.811,75
Multa:	R\$	152.811,75

Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07575, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.07379, Termo de Intimação nº 2015.078380, Termo de Intimação nº 2015.10593, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.12693, planilha demonstrativa da falta de recolhimento do ICMS Importação, CD com arquivos SPED/EFD, SPED/ECD, PLANO DE CONTAS CONTÁBIL, arquivo XML das notas eletrônicas emitidas e destinadas, contratos/aditivos FDI/PROVIN e Livro Diário do Exercício 2011.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, (fls. 23/174), sob os seguintes fundamentos:

1. que a impugnante realizou o pagamento do ICMS importação alusivo aos bens discriminados no auto de infração, ao contrário do que consta na acusação fiscal.
2. Que o ICMS importação relativo aos bens discriminados na nota fiscal 5476 (DI 11/0390149-6 de 02/03/2011), foi devidamente pago.
3. Referente a NF 25689, ressalta-se que a mesma não foi autorizada pela SEFAZ CE, sem gerar chave de acesso no portal, não houve destaque de ICMS muito menos aproveitamento de crédito para compensação, houve nenhuma operação mercantil efetivamente concretizada.
4. Mostra-se que não há nenhum valor devido a ser pago a título de ICMS importação, porque nenhuma mercadoria importada é liberada pela alfândega estadual, até que seja comprovado o recolhimento do tributo no momento do desembarço aduaneiro.
5. requer que o auto de infração seja jugado improcedente visto que os valores a título de ICMS importação alusivo aos bens discriminados no auto de infração foram pagos e que a NF 25689 não foi autorizada pela SEFAZ CE, não havendo nenhuma operação mercantil efetivamente concretizada.
6. Caso entenda cabível, requer a produção de prova pericial, para que se apure a nova base de cálculo do ICMS importação, efetuando novos levantamentos nas operações da empresa no período da infração, no sentido de que seja atestado à luz dos registros nos livros fiscais e contábeis, bem como, de toda a documentação comprobatória das operações, em relação aos seguintes quesitos:
 - a) Com a análise das documentações acostadas pela empresa, bem como, nas informações contidas no banco de dados da SEFAZ, a empresa está devendo ICMS importação, como alude o fiscal?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- b) O documento 25689 foi autorizado pela Sefaz /CE, gerando chave de acesso no Portal, com alguma operação mercantil efetivamente concretizada.
- 7. Requer ainda, a juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material.

O julgador monocrático decide pela Procedência da acusação fiscal (fls. 34/39), com os seguintes fundamentos:

1. que reportando-se os argumentos apontados pela defesa conclui-se pela sua generalidade e ausência na peça impugnatória de elementos probatórios concretos que suscitassem dúvidas quanto aos procedimentos adotados pelo agente fiscal e que justificassem uma possível realização de perícia, prevalecendo o entendimento que a ação foi realizada em observância a legislação vigente e amparou-se em dados enviados pela impugnante e consultas aos sistemas corporativos da Sefaz.
2. Que em observância ao art. 80, IV, do Decreto 25.468/99 e ao princípio da legitimidade ou veracidade em relação aos atos da administração pública, até prova em contrário, cabendo a autuada em sua impugnação, carrear documentos comprobatórios capazes de ilidir a acusação, o que no presente caso, não ocorreu.

Inconformado com a decisão monocrática a autuada apresenta Recurso Ordinário (fls. 43/57), nos termos da defesa, arguindo:

1. que por ser beneficiário do FDI, o ICMS importação, na aquisição de bens para o ativo fixo fica diferido para o momento da desincorporação dos bens do ativo fixo da empresa, de modo que não há valor devido a título de ICMS importação, porque não houve encerramento da fase do diferimento.
2. que Referente a NF 25689, ressalta-se que a mesma sequer foi autorizada pela SEFAZ CE, sem gerar chave de acesso no portal, não houve destaque de ICMS muito menos aproveitamento de crédito para compensação, houve nenhuma operação mercantil efetivamente concretizada.
3. Mostra-se que não há nenhum valor devido a ser pago a título de ICMS importação, até porque nenhuma mercadoria importada é liberada pela alfândega estadual, até que seja comprovado o recolhimento do tributo no momento do desembaraço aduaneiro.
4. requer que o auto de infração seja jugado improcedente visto que os valores a título de ICMS importação alusivo aos bens discriminados no auto de infração foram pagos e que a NF 25689 não foi autorizada pela SEFAZ CE, não havendo nenhuma operação mercantil efetivamente concretizada.
5. Caso entenda cabível, requer a produção de prova pericial, para que se apure a nova base de cálculo do ICMS importação, efetuando novos levantamentos nas operações da empresa no período da infração, no sentido de que seja atestado à luz dos registros nos livros fiscais e contábeis, bem como, de toda a documentação comprobatória das operações, em relação aos seguintes quesitos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- a) Com a análise das documentações acostadas pela empresa, bem como, nas informações contidas no banco de dados da SEFAZ, a empresa está devendo ICMS importação, como alude o fiscal?
b) O documento 25689 foi autorizado pela Sefaz /CE, gerando chave de acesso no Portal, com alguma operação mercantil efetivamente concretizada.

Requer ainda, a juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material.

Requer ainda, a juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 68/2016 (fls. 61/65), em que o Parecerista conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O processo é encaminhado para julgamento, no dia 30/11/2016, 41ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sendo essa a decisão para o presente processo:

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhece do Recurso Ordinário interposto, e por unanimidade de votos decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de DILIGÊNCIA, objetivando os esclarecimentos necessários ao seu julgamento, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro relator.

O Despacho é enviado a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, com os quesitos abaixo listados:

Quanto aos documentos fiscais NFs nºs 5476, 6066 e 6928.

1. O três DAEs indicados pelo contribuinte referem-se ao ICMS importação devido em decorrência das operações acobertadas pelas NFs nºs 5476, 6066 e 6928?
2. Qual o valor do ICMS importação devido em cada uma das três operações com as NFs nºs 5476, 6066 e 6928?
3. Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Quanto aos documentos fiscais NFs nº 25.689.

1. Houve no primeiro trimestre de 2011 alguma operação de importação realizada pelo autuado com dados semelhantes aos registrados na EFD referente ao documento fiscal nº 25.689 (mercadoria no valor de R\$ 87.541,51) importada da empresa NINGBO SANXING ELETRIC CO. LTDA)?
2. Caso haja resposta positiva para o primeiro quesito, qual o documento fiscal que acobertou essa operação? Qual o valor do ICMS importação referente a essa operação? Está pago esse ICMS?
3. Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Em 26/12/2016 o recorrente traz aos autos o Termo de Arrolamento de Bens para fins de garantia do valor cobrado no auto de infração nº 2015.11329 (processo viproc nº 8483467/2016), (fls.90/154).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

A Ceped apresenta o laudo pericial, em resposta aos quesitos formulados (fls.155/179):

Quanto aos documentos fiscais NFs n°s 5476, 6066 e 6928.

1. O três DAEs indicados pelo contribuinte referem-se ao ICMS importação devido em decorrência das operações acobertadas pelas NFs n°s 5476, 6066 e 6928?

Os DAEs referem-se a ICMS importação, conforme consulta sistema Receita, verificou-se que o ICMS importação referente às operações acobertadas pelas NFs n°s 5476, 6066 e 6928, nas quais constam os números das DIs – Declarações de Importações n°s 1103901496, 1107546453 e 1113331900, respectivamente, foram recolhidos aos cofres do estado.

2. Qual o valor do ICMS importação devido em cada uma das três operações com as NFs n°s 5476, 6066 e 6928?

Conforme rotina de cálculo da DI o sistema Sitram:

NF n° 5476 – ICMS importação devido: R\$ 51.064,60 – ICMS importação pago: R\$ 108.393,36

NF n° 6066 - ICMS importação devido: R\$ 12.677,98 – ICMS importação pago: R\$ 13.103,14

NF n° 6928 - ICMS importação devido: R\$ 1.589,33 – ICMS importação pago: R\$ 1.610,54

3. Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.
Nada a declarar.

Quanto aos documentos fiscais NFs n° 25.689.

1. Houve no primeiro trimestre de 2011 alguma operação de importação realizada pelo autuado com dados semelhantes aos registrados na EFD referente ao documento fiscal n° 25.689 (mercadoria no valo de R\$ 87.541,51)

Não encontrada nenhuma operação de importação realizada pelo autuado com dados semelhantes ao documento fiscal n° 25.689 (mercadoria no valo de R\$ 87.541,51). Não consta nenhuma Declaração de Importação para a citada nota, verificado o registro na EFD no dia 11/02/2011,

2. Caso haja resposta positiva para o primeiro quesito, qual o documento fiscal que acobertou essa operação? Qual o valor do ICMS importação referente a essa operação? Está pago esse ICMS?

3. Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Diante do exposto, verificamos que não resta valor de ICMS importação a ser recolhido pela autuada.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

1. Trata a acusação de falta de recolhimento do ICMS Importação no exercício de 2011, onde ficou constatado que o contribuinte auditado promoveu algumas operações de entrada via importação, sem que houvesse a comprovação do recolhimento do ICMS devido ou apresentação da GLME – Guia para Liberação da Mercadoria Estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, de que trata o art. 24 do Decreto 30.372/2010.

Eis os dispositivos infringidos e a penalidade, capitulados no Auto de Infração:

Decreto 24.569/97

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda. NOTA: O art. 1º do Decreto nº 32.139 (DOE em 30/01/2017) alterou o art. 74, nos seguintes termos:

Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, por entender, pelos documentos acostados aos autos, que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação devido, em desacordo com o Regulamento do ICMS, resultando Infração aos art. 73 e 74 do RICMS/CE e como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, decisão corroborada pela Assessor Processual Tributário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo foi encaminhado para julgamento no dia 30/11/2016, na 41ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sendo essa a decisão para o processo:

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhece do Recurso Ordinário interposto, e por unanimidade de votos decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de DILIGÊNCIA, objetivando os esclarecimentos necessários ao seu julgamento, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro relator.

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco, trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, são norteadores do processo administrativo tributário, conforme reza o art. 46 e art. 83 da Lei nº 15.614/2014:

"Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material."

"Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com *preterição de* quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

No presente processo o Laudo Pericial foi decisivo para resolver a lide, quando conclui, peremptoriamente, que não resta valor de ICMS importação a ser recolhido pela autuada.

Constata-se assim, que assiste razão a recorrente, quando afirma: "...que os valores a título de ICMS importação alusivo aos bens discriminados no auto de infração foram pagos e que a NF 25689 não foi autorizada pela SEFAZ CE, não havendo nenhuma operação mercantil efetivamente concretizada."

Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular para IMPROCEDÊNCIA da autuação em razão da comprovação do recolhimento do ICMS importação, atestado no laudo pericial constante às fls. 155-179.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o Processo de Recurso Nº 1/2393/2015 - A.I. Nº: 1/201511329, onde é recorrente a empresa **FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A**. **Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, reformando a decisão proferida em instância singular para **improcedência** da autuação em razão da comprovação do recolhimento do ICMS importação, atestado no laudo pericial constante às fls. 155-179. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz
Conselheira

Ciente:
André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado